



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 1.696/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.696/2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Penedo, para o exercício de 2021, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 176 e 177, §6º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. A geração de despesa;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI. As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII. As disposições finais.

Parágrafo Único - Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o disposto nos §§1º, 2º, I, II, III, IV, V e 3º do art. 4º. Da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da administração municipal serão as seguintes:

- I. Ofertar educação de qualidade, garantindo à população penedense o acesso à escola e sua permanência, a fim de assegurar a cidadania plena para todos;

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Fortalecer a atenção à saúde mediante a organização de redes de serviços humanizados, qualificados e resolutivos, visando a garantia do acesso da população para ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde;
- III. Implementar novo modelo de gestão, com centralidade na garantia do acesso, favorecendo a gestão participativa com foco nos resultados, participação social e financiamento estável;
- IV. Diminuir os impactos no cotidiano das famílias penedenses, causados pelas vulnerabilidades sociais. Assegurar o cumprimento das metas do SISC – Sistema se destina ao acompanhamento e gestão do Serviço de Convivência de Fortalecimento de Vínculos – SCFV, com qualidade no trabalho social com famílias de comunidades socialmente mais vulneráveis. Identificar e desenvolver potencialidades familiares, por meio das ações de qualificação profissional, viabilizando a inserção no mercado de trabalho e/ou formação de arranjos produtivos. Assegurar salubridade e segurança habitacional, contribuindo com a vivência digna das famílias beneficiárias;
- V. Possibilitar a operacionalização dos serviços socioassistenciais, adequar as estruturas físicas às Normas Técnicas relacionadas ao SUAS e Política Nacional de Assistência Social, e assegurar bem-estar e qualidade de vida;
- VI. Manter a Cultura viva e incentivar a prática esportiva;
- VII. Promover a melhoria da qualidade de vida da sociedade penedense através de serviços de infraestrutura e obras urbanísticas e ações de preservação do patrimônio histórico edificado;
- VIII. Desenvolver a agricultura e pecuária, abastecimento e ordenamento das feiras livres e apreensão de animais;
- IX. Desenvolver e aplicar políticas ambientais de preservação e proteção, com foco no desenvolvimento econômico sustentável;
- X. Implantar, modernizar e dispor de condições de infraestrutura necessária à qualidade de vida da População de forma pública e democrática;
- XI. Aperfeiçoar os serviços de trânsito e transporte público bem como a mobilidade e acessibilidade urbana, com atenção especial às implementações necessárias para inclusão social;
- XII. Melhorar os serviços prestados a comunidade penedense bem com a qualidade de vida dos servidores municipais através da modernização da gestão pública e qualificação dos servidores;
- XIII. Controlar a regularidade e a legalidade dos atos dos agentes públicos, visando transparência das ações do Município, apoio à tomada de decisão pelos gestores, com base na atuação do Controle interno como suporte de Gestão, adotando uma política de serviços administrativos qualificado, efetivo, eficiente, eficaz e econômico;
- XIV. Realizar a gestão das receitas públicas, captando e gerindo recursos financeiros, de forma responsável, em obediência as Leis vigentes, primando



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

sempre por um atendimento de qualidade à comunidade e aos agentes públicos;

- XV.** Modernização da administração e ampliação e melhorar do sistema abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto;
- XVI.** Assegurar ao trabalhador e a sua família a cobertura de eventos posteriores como invalidez, idade avançada e outras situações cuja proteção se faça necessária por meio do PENEDO PREVIDÊNCIA.

Art. 3º. As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar n 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964 e a 8 Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§1º. A Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Melhorar os serviços prestados a comunidade penedense bem com a qualidade de vida dos servidores municipais através da modernização da gestão pública e qualificação dos servidores ou de finalidade semelhante.

§2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

Art. 6º. Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções n.ºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º. Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes a matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º. Para fins desta Lei conceituam-se:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. **Função** - o abrir nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **Subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;
- III. **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. **Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. **Transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X. **Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI. **Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII. **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias, fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV. **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- XV. Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVI. Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVII. Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII. Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;
- XIX. Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XX. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI. Alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;
- XXII. Modificações Orçamentárias** - as modificações orçamentárias são aquelas quantitativas e liou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária Lote no mesmo programa que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:
- a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa;
 - b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, inclusive para proceder a inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente;
 - c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

fonte de recursos e também a inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente;

- XXIII. Descentralização de créditos orçamentários** transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão unidade de origem;
- XXIV. Provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente ou de dirigente com expressa delegação, que dá Câmara de Vereadores operacionaliza a descentralização de crédito;
- XXV. Descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou ORGÃO diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- XXVI. Descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;
- XXVII. Destaque** - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional n 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações.

§ 2º. O Município de Penedo, Estado de Alagoas, caso seja necessário, celebrarão Convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo Correspondentes a0 número de matrículas que o estado ou o município assumir, devendo essas despesas ser consideradas como recursos aplicados ao mesmo, para efeito de atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos.

m



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município. Inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência assistência social.

Art. 12. De acordo com o definido no inciso II do art. 7, Da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§1º. Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§2º. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Lei Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§1º. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§2º. O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§3º. Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos Arts. 12 e 13 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III. Merenda escolar;
- IV. Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 13 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V. Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;
- VII. Ações de assistência social não vinculada diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7 da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS.

Art. 15. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2020, será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

- I. Texto da lei;
- II. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III. Informações complementares.

§1º. Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 de que trata o art. 2. da Lei Federal n 4320/64;
- III. Quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º. Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. Da programação referente a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal, inciso I do art. 7 da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- III. Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2019;
 - IV. Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
 - V. Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei n 4.320/64;
 - VI. Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 16. A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§1º. A classificação das naturezas de receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 17. A despesa será detalhada de acordo como estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria n 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 18. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviços da dívida pública municipal;
- III. Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§1º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar n 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão;

§3º. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 19. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas conforme determina o art. 26 da Lei Complementar n 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Orçamento Federal do Ministério da Economia observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. Da cobrança da dívida ativa;
- VII. As oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX. Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- X. De outras rendas.

Art. 22. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9 e seus incisos, desta Lei.

§1º. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§2º. Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§3º. Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a Subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4°. As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5°. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6°. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7°. A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1. Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
2. Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
3. Outras Despesas Correntes (GND 3);
4. Investimentos (GND 4);
5. Inversões Financeiras (GND 5); e
6. Amortização da Dívida (GND 6).

§ 9°. A modalidade de aplicação – MA, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10°. A especificação da modalidade de que trata o § 9 deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes & matéria:

- I. 20 Transferências A União;
- II. 30 Transferências A Estados e ao Distrito Federal;
- III. 40 Transferências A Municípios;
- IV. 41 Transferências A Municípios - Fundo a Fundo;
- V. 42 Execução Orçamentaria Delegada a Municípios;
- VI. 45 Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 24 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VII. 46 Transferências Fundo a Fundo aos Municípios a conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- VIII. 50 Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;
- IX. 60 Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos;
- X. 67 Execução de Contrato de Parceria Público e Privada- PPP;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- XI. 70 Transferências A Instituições Mutigovernamentais;
- XII. 71 Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio;
- XIII. 72 Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos;
- XIV. 73 Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato De Rateio a Conta de Recursos de que tratam os §§ 1 e 2 do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- XV. 74 Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio a Conta de Recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- XVI. 90 Aplicações Diretas.
- XVII. 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e Da Seguridade Social;
- XVIII. 93 Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente participe;
- XIX. 94 Aplicação Direta Decorrente de Operação de órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consorcio Público do qual o Ente Não Participe;
- XX. 95 Aplicação Direta à Conta De Recursos de que tratam os §§ 5 1 e 2 do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- XXI. 96 Aplicação Direta A Conta De Recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012; e
- XXII. 99 A Definir.

§11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§12. É vedada a execução orçamentaria com modalidade de aplicação indefinida.

§13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria n 42/99, na Portaria n 163/2001 e suas alterações.

§14 Na forma do disposto no Art. 6. da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§15 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§16 Poderemos ser efetuadas inclusão de elementos de despesas a estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

SEÇÃO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONSIGNADOS AOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no Art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º. As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º. Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§3º. O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§4º. A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Descentralização de crédito externa a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§5º. A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§6º. Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do Art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

**SEÇÃO IV
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES**

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. O estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior;

§3º. Para fins do disposto no §29. tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2020.

Art. 25. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2020, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2020, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2021 na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o Art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o Art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número da ação originária;
- II. Data do ajuizamento da ação originária;
- III. Número e tipo do precatório;
- IV. Tipo da causa julgada;
- V. Data da autuação do precatório;
- VI. Nome do beneficiário;
- VII. Valor a ser pago; e
- VIII. Data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o Art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o Art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 27. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§1º. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido no Art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§5º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas às vinculações verificadas a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

§6º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas Art. 167, §20, da Constituição Federal e Art. 161, §20, da Constituição Estadual.

§7º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas Art. 167, §20, da Constituição Federal e Art. 161, §20, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e em se tratando de alterações na saúde, deverá ainda além de obedecer às legislações já citadas, deverá observar o plano anual;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida.
- III. Sejam relacionadas com:
 - a) A correção de erros ou omissões; ou
 - b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Para fins do disposto no Artigo 29 desta Lei, entende-se por.

Emenda: proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa, supressiva e impositiva;**

Emenda aditiva: é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa: é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva: a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa: a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva: é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Emenda Impositiva: é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições, com execução de forma obrigatória:

- I. O valor das emendas de execução obrigatória ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovados no limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Orgânica Municipal.

Subemenda: é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo: denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal;

§1º. As emendas ao Orçamento são subordinadas a normas rígidas quanto ao seu Conteúdo e objetivos, estabelecidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF-Lei Complementar 101/00) e Lei 4.320/64, que dispõe



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos do município.

§2º. A emenda ao orçamento que propõe acréscimo ou inclusão de dotações só poderá ser aprovada se estiver compatível com o Plano Plurianual (PPA/2018-2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2021). Deverá também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em: dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida. A emenda também não pode ser constituída de várias ações, que devem ser objeto de emendas distintas;

§3º. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§4º. Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **Epígrafe**, em que à expressão EMENDA N... Se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) **Fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se...". "Onde se lê...", "Leia-se...", "Acrescente-se...", "Dê-se ao art... a seguinte redação";
- c) **Contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **Fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) **Justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§2º. As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§3º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§4º. Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via Decreto do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§5º. Os QDDs também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade como que se trata no inciso XXII do Art. 9º. desta lei, através da inclusão de elemento de despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente.

§6º. As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Instrução Normativa nº 01, de 17 de outubro de 2005, do TCE/AL e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado de Alagoas, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
010	RECURSOS PRÓPRIOS
020	MDE
040	ASPS
050	RPPS
060	COTA PARTE COMP. FINANC. REC. HÍDRICOS
070	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS
080	CIDE
200	QSE – TRANSF SAL. EDUCAÇÃO
201	FNDE – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS
203	PNAE – PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR
204	PNATE - PRO
250	OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO
298	TRANSF. DE CONV. DEST. PROG. DE EDUCAÇÃO
401	BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA
402	BLOCO DE MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.
403	BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
404	BLOCO ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA
405	BLOCO INVESTIMENTO
406	BLOCO DE GESTÃO DO SUS
407	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS DO SUS
498	TRANSF. DE CONVÊNIO DEST. A PROG. DE SAÚDE
2000	ASSISTÊNCIA SOCIAL – OUTRAS DESPESAS



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

2001	BLOCO PISO BÁSICO VARIÁVEL (SCFV)
2002	BLOCO PISO BÁSICO FIXO
2003	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
2004	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA – IGB – BF
2100	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS – OUTROS
3040	FUNDEB 40%
3060	FUNDEB 60%
5100	TESOURO - AUTARQUIAS

§7º. Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

Art. 35. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no Art. 8 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do Art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e Arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/100 considera-se:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º. A estimativa de que trata o inciso I do Art. 39, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º. Para os fins do §3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883 de 08.06.94, nº 9.648, de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§4º. As normas do art. 39 constituem condição prévia para:

- I. Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º. Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º. Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º. A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizada, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no S 29 deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

jm



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição.

§7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais com os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores adotando-se o regime de competência.

Art. 41. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 42. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base na folha de pagamento de abril de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º. A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do Art. 57 da Constituição Federal;
- IV. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no §19 do Art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

Art. 44. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no Art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §5 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

§1º. No caso do inciso I do 3 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º. Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, inciso I, da Constituição Federal;
- II. For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no Art. 42 desta Lei;
- III. Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Fiscalização fazendária;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. Ao endividamento público;
- II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. À administração e gestão financeira.

Art. 51. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 50 desta Lei:

- I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 54 desta Lei;
- III. A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. A limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade as informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º. A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 19, 6 19, II, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de abril de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§2º. Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 537 de 18/09/13 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 10º edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

§3º. A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos Arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§2º. O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o Art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
E CONSÓRCIO PÚBLICO
SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PRIVADO

Art. 55. A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções social, subvenções econômicas e contribuições, desde que atenda às



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único - para efeito desta Lei, entendem-se como:

- I. **Contribuições:** transferências correntes e de capital que atendem as mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos;
- II. **Subvenções Sociais:** as transferências correntes às quais não corresponda Contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 12 e Art. 16 da Lei Federal nº 4 320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;
- III. **Subvenção Econômica:** destinam-se as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes;
- IV. **Auxílios:** as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 56. A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964. E desde que as instituições nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação e cultura preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto na Lei Estadual e na Lei Federal nº 13.019 de 2014, bem como os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município;
- II. Sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 57. A transferência de recursos a título de Contribuições somente ocorrerá se forem executadas em parceria com a Administração Pública Municipal os programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e destinadas a instituições selecionadas nas áreas de:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Educação especial;
- II. Atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III. Assistência jurídica, médica, social e psicológica as mulheres, idosos, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV. Atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, idosos, agricultores familiares e as populações quilombolas.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá critério de seleção, objeto, prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 58. A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§1º. O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I. Cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- II. Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§2º. Competirá as Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais e contribuições verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§3º. A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste Artigo pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 59. Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

- I. Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Justificado, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- III. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres as normas afetas à matéria;
- IV. Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 2 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for filmado o instrumento, por 02 (dois) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos. O objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executada às e os beneficiários de forma detalhada;
- VI. Apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;
- VII. Execução obrigatória da despesa pela concedente, na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

Art. 60. A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo único. As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas:

- I. Nome e CNPJ;
- II. Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III. Área de atuação;
- IV. Endereço da sede;
- V.
- VI. Data, objeto, valor e número do convenio ou instrumento congêneres;
- VII. Valores transferidos e respectivas datas;

Art. 61. É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

- I. A clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- II. As entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;
- III. As entidades com sede e atividades fora do município;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. A título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual e empresa desde que preencham as seguintes condições:
- a) Observem as normas de concessão de subvenções econômicas;
 - b) Identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;
 - c) Apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.
- V. A título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do município de Penedo/AL e que preencham as condições previstas em lei;
- VI. A título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do §6º do Art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 62. Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 63. A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, às pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I. Seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- II. Haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- III. Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§1º. É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Penedo ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§2º. Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso II deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal Penedo para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§3º. O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de Penedo, Estado de Alagoas.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 64. Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 65. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2006.

§1º. O consórcio adotará no exercício de 2021 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do município, para propiciar a consolidação das contas públicas. Para atender as disposições do Art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§2º. Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, O consórcio que receber os recursos do município de Penedo, enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consorcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§3º. O contrato de rateio éo instrumento por meio do qual o município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

Art. 66. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social e suas alterações.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Social do município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2020.

Art. 68. O Cálculo Atuarial deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os fundos especiais do município, criados na forma do disposto no Artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 70. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja sancionado/promulgado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do Ato, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 71. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 72. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, ajustes acordos, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 73. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o Cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§1º. A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º. Não estarão sujeitos a limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos;
- II. Serviços da dívida;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- III. Decorrentes de financiamentos;
- IV. Decorrentes de convênios;
- V. As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§3º. No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 74. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do município do exercício de 2021, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no Art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de setembro de 2020, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 75. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 76. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§2º. Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2021, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Alagoas.

Art. 77. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 78. Para fins do disposto no Art. 4, §3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o Art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 79. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

Art. 80. Por conta das incertezas para as projeções do exercício de 2021 nesse período de calamidade pública decretado a nível Federal, Estadual e/ou município, por conta da Pandemia do Coronavírus - COVID-19 e conforme Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, fica permitida a atualização das metas fixadas da LDO no momento do envio do Projeto da Lei orçamentária anual de 2021.

Art. 81. As proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§1º. O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o **caput**.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, Estado e município, e durante sua vigência, fica dispensada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade pública.

Art. 82. SUPRIMIDO (Emenda Supressiva n.º 004/2020)

Art. 83. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a Transparência da Gestão Fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a Prefeitura Municipal divulgará, no seu *site oficial*, a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 384º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Código	Descrição	Ação	Título	Valor
1.	ENCARGOS ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PE 1.		ENCARGOS ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE P	305.000,00
2.000	ENCARGOS ESPECIAIS DA SAÚDE	2.000	ENCARGOS ESPECIAIS DA SAÚDE	922.718,00
3.004	APOIO AÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNIC 3.004		APOIO AÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNI	97.500,00
3.005	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LED NA REDE ILUMINA 3.005		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LED NA REDE ILUMIN	60.000,00
3.006	REFORMA, MELHORIA E/OU AMPLIAÇÃO DO MERCADO 3.006		REFORMA, MELHORIA E/OU AMPLIAÇÃO DO MERCAD	15.000,00
3.007	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO 3.007		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO	94.871,77
3.008	OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO 3.008		DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS	342.441,21
3.009	REQUALIFICAÇÃO DA ORLA FLUVIAL 3.009		REQUALIFICAÇÃO DA ORLA FLUVIAL	764.000,00
3.010	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, CALÇADÃO, PARQUES E J 3.010		CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, CALÇADÃO, PARQUES E	130.000,00
3.011	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CINE SÃO FRANCISCO 3.011		RECUP., REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO	893.076,75
3.012	CONSTRUÇÃO, RECUP., REFORMA E/OU AMPL. DE PR 3.012		CONSTRUÇÃO, RECUP., REFORMA E/OU AMPL. DE PR	430.000,00
3.013	RECUPERAÇÃO E/OU AMPL. DE ESTRADAS VICINAIS 3.013		RECUPERAÇÃO E/OU AMPL. DE ESTRADAS VICINAIS	80.000,00
3.014	CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DO SIST. DE ESGOTA 3.014		CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DO SIST. DE ESGOTA	48.000,00
3.015	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJ. BÁSICOS 3.015		ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJ. BÁSICOS	40.000,00
3.016	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCES 3.016		REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCES	700.000,00
3.017	CONSERV. E RECUP. DE BENS DE CARÁTER VOLTADO 3.017		CONSERV. E RECUP. DE BENS DE CARÁTER VOLTADO	10.000,00
3.018	CONSERV. E RECUP. DE IMÓVEIS E MONUMENTOS NO 3.018		CONSERV. E RECUP. DE IMÓVEIS E MONUMENTOS N	10.000,00
3.019	CONSERV. E RECUP. DE IMÓVEIS TOMBADOS PELO PA 3.019		CONSERV. E RECUP. DE IMÓVEIS TOMBADOS PELO P	1.060.000,00
3.020	CONSERV. E RECUP. DE BENS E LOGRADS. TOMBADO 3.020		CONSERV. E RECUP. DE BENS E LOGRADS. TOMBAD	45.000,00
3.021	RECUP., REVITALIZAÇÃO E AMPL. DA ILUMINAÇÃO DA 3.021		RECUP., REVITALIZAÇÃO E AMPL. DA ILUMINAÇÃO DA	315.000,00
3.022	REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAL DE MEIO 3.022		REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAL DE MEI	20.000,00
3.023	IMPLANTAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃ 3.023		IMPLANTAÇÃO DE CENTROS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃ	75.000,00
3.024	REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL 3.024		REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL	30.000,00
3.025	IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS 3.025		IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS	25.000,00
3.027	REQUAL., RECUP., REFORMA DO C. HISTÓRICO, ORLA 3.027		REQUAL., RECUP., REFORMA DO C. HISTÓRICO, ORL	65.000,00
3.029	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS ARTESIA 3.029		CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS ARTESI	20.000,00
3.030	IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS 3.030		IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS	6.000,00
3.031	APOIO AS AÇÕES DE PSICULTURA LOCAL 3.031		APOIO AS AÇÕES DE PSICULTURA LOCAL	9.500,00
3.032	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MERCADO E CENTRO 3.032		CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MERCADO E CENTRO	105.000,00
3.033	IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA DA SAÚDE 3.033		IMPLANTAÇÃO DA OUVIDORIA DA SAÚDE	8.000,00
3.034	IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE 3.034		IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE	590.000,00
3.035	AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CENTRO DE E 3.035		AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CENTRO DE	180.000,00
3.036	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDA 3.036		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚ	595.000,00
3.039	REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE EDU 3.039		REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE ED	17.208,00
3.040	REALIZAÇÕES DE JOGOS E TORNEIOS ESTUDANTIS 3.040		REALIZAÇÕES DE JOGOS E TORNEIOS ESTUDANTIS	68.200,00
3.041	REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORT 3.041		REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORT	385.632,00
3.042	REALIZAÇÃO E COMEMORAÇÃO DE EVENTOS CÍVICO 3.042		REALIZAÇÃO E COMEMORAÇÃO DE EVENTOS CÍVICO	54.000,00
3.043	APOIO A AÇÕES AO DESPORTO AMADOR 3.043		APOIO A AÇÕES AO DESPORTO	70.000,00
3.044	REFORMA, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUT. DA 3.044		REFORMA, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUT. D	320.000,00
3.045	IMPLANTAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES 3.045		IMPLANTAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES	40.000,00
3.046	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDS 3.046		CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNID	20.000,00
3.048	ADEQ. DOS PRÉDIOS PÚB. ACESSO AO PORTADOR D 3.048		ADEQ. DOS PRÉDIOS PÚB. ACESSO AO PORTADOR	7.500,00
3.049	REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE 3.049		REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE	332.650,00
3.051	REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO CREAS 3.051		REFORMA E/OU AMP.LIC. DOS C. ESPECIF. DE REFER	40.000,00
3.053	IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMI 3.053		IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DO CAPS	8.000,00
3.054	REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO 3.054		REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO	186.047,25
3.057	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA NAUTICA DE PENEDO 3.057		IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA NAUTICA DE PENEDO	70.000,00
3.058	CONST. DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS P/PROMOÇÃO 3.058		CONST. DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS P/PROMOÇÃ	170.000,00
3.059	AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA MARINA P 3.059		AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA MARINA	170.000,00
3.060	FORMAÇÃO DE CAPITAL HUMANO 3.060		FORMAÇÃO DE CAPITAL HUMANO	60.000,00
3.061	REALIZAÇÃO DE CONCURSO E/OU PROCESSO SELET 3.061		REALIZAÇÃO DE CONCURSO E/OU PROCESSO SELE	60.000,00
3.062	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E/OU MELHORIAS DE UNID 3.062		CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MELHORIA DE UNIDADE	15.000,00
3.063	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA AUXILIAR DE CAPTAÇÃO D 3.063		CONSTRUÇÃO DO SISTEMA AUXILIAR DE CAPTAÇÃO	200.000,00
3.064	CONST., REFORMA E AMPL. DE ABRIGOS DE TRANSP 3.064		CONST., REFORMA E AMPL. DE ABRIGOS DE TRANSP	120.000,00
3.065	EXPANSÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 3.065		EXPANSÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	250.000,00
3.067	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE UNIDADE DO E 3.067		CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE UNIDADE DO E	24.226.767,11
3.068	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DAS UNIDADES DO 3.068		CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DAS UNIDADES D	220.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Código	Descrição	Ação	Título	Valor
3.069	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPOR	3.069	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPO	2.260.000,00
3.070	MODERNIZAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DA MATRÍCULA E	3.070	MODERNIZAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DA MATRÍCULA E	380.000,00
3.071	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO EDU E ESPO	3.071	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO EDU E ESPO	3.525.005,00
3.072	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES	3.072	CONSTRUÇÃO DE CRECHE	1.720.000,00
4.000	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE PENEDO	4.000	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE PENEDO	2.168.000,00
4.001	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVO	4.001	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVO	1.151.183,00
4.002	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO POD	4.002	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO POD	3.331.000,49
4.004	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATS DO GABI	4.004	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATS DO GAB	267.800,00
4.005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO GABI	4.005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO GAB	1.105.000,00
4.006	VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDS. DO GA	4.006	VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDS. DO G	20.000,00
4.007	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTS. DO FUNDO	4.007	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTS. DO FUNDO	9.000,00
4.008	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DO FUNDOM. S	4.008	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DO FUNDO M.	3.700,00
4.009	MANUT. DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSEL	4.009	MANUT. DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSEL	3.000,00
4.010	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVOS DO F	4.010	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVOS DO F	90.000,00
4.011	APOIO AS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO	4.011	APOIO AS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO	4.000,00
4.012	PROMOÇÃO DE PROJ. DE EVENTOS DE POLITICAS PU	4.012	PROMOÇÃO DE PROJ. DE EVENTOS DE POLITICAS P	70.000,00
4.013	MANUT. DAS AÇÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOV	4.013	MANUT. DAS AÇÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INO	1.075.000,00
4.014	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCNICOS E ADM. DA PRO	4.014	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCNICOS E ADM. DA PR	395.000,00
4.015	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA PRO	4.015	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA PRO	665.000,00
4.017	AÇÕES DA ESCOLA DE CONTAS DE GOVERNO - PROJ	4.017	AÇÕES DA ESCOLA DE CONTAS DE GOVERNO - PROJ	103.000,00
4.018	MANUT. DOS SERVS. TÉC. ADMINISTRATS. DO F. DE MO	4.018	MANUT. DOS SERVS. TÉC. ADMINISTRATS. DO F. DE M	55.000,00
4.019	MANUT. DOS DOS SERV. TÉCS. E ADMINISTS. DA CON	4.019	MANUTENÇÃO DOS DOS SERV. TÉCS. E ADMINISTS.	69.600,00
4.020	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS DA CONTROLADORIA	4.020	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO CON	680.500,00
4.022	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	4.022	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	30.000,00
4.023	MANUT. DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINIST. DA SECR	4.023	MANUT. DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINIST. DA SECR	2.935.000,00
4.024	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SECRETARIA DE	4.024	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SECRETARIA DE	3.720.000,00
4.025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIRO, FISCAL E	4.025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIRO, FISCAL E	431.400,00
4.027	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	4.027	MANUT. SERVS. TÉCS. E ADMINISTS. DO F. M. DA CONT	2.485.328,25
4.028	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO C	4.028	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO C	4.000,00
4.029	MANUT. DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA	4.029	MANUT. DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA	270.000,00
4.030	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. DE INF	4.030	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. DE IN	1.185.000,00
4.032	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA UNID. EXEC	4.032	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA UNID. EXEC	722.000,00
4.033	MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E EQUIP	4.033	MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E EQUI	315.000,00
4.037	MANUT. DOS SERVS. TÉC. E ADMINISTRATS DA SEC. DE	4.037	MANUT. DOS SERVS. TÉC. E ADMINISTRATS DA SEC. D	919.000,00
4.038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC.	4.038	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC	1.235.000,00
4.039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	4.039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	6.951.211,80
4.041	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS E	4.041	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS	75.000,00
4.042	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA LIMP	4.042	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA LIMP	940.000,00
4.045	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	4.045	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVO	195.000,00
4.046	MANUT. DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSE	4.046	MANUT. DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSE	20.000,00
4.047	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEDE	4.047	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SED	745.000,00
4.048	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO AO M	4.048	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO AO M	15.000,00
4.049	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ACESSUAS	4.049	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ACESSUAS	152.700,00
4.052	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVOS DA SE	4.052	MANUT. DOS SERVS. TÉCS. E ADMINISTRATIVOS DA SE	862.000,00
4.053	ADM. DE PESSOAL E ENC. DA SEC. MUN. DE ABASTE	4.053	ADM. DE PESSOAL E ENC. DA SEC. MUN. DE ABASTE	1.240.000,00
4.054	MANUTENÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS E AGUADAS	4.054	MANUTENÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS E AGUADA	4.500,00
4.055	APOIO À PRODUÇÃO AGRÍCOLA	4.055	APOIO À PRODUÇÃO AGRÍCOLA	5.000,00
4.056	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS DA ILUMINAÇÃO PÚ	4.056	REFORMA E MELHORIA DO MATADOURO MUNICIPAL	272.000,00
4.057	APOIO A INICIATIVA DE PROD. E COMERCIALIZAÇÃO	4.057	APOIO A INICIATIVA DE PROD. E COMERCIALIZAÇÃO	157.500,00
4.059	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINISTRA	4.059	MANUTENÇÃO DOS SERVS. TÉCNICOS E ADMINISTR	1.525.000,00
4.060	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SECR	4.060	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC	2.500.000,00
4.061	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL	4.061	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E FUNCIONAMENTO DO C	15.500,00
4.064	MANUT. DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO DA ASS. FARMA	4.064	MANUT. DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO DA ASS. FARM	35.000,00
4.067	GESTÃO DO PROGRAMA DA ASSIST. FARMACÉUTICA B4	4.067	GESTÃO DO PROGRAMA DA ASSIST. FARMACÉUTICA	774.330,44
4.068	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	4.068	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	6.703.586,71
4.069	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENT	4.069	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMEN	1.220.500,00
4.071	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIO	4.071	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIO	281.686,89

[Handwritten signature]



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Exercício - 2021

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO													
	VALOR ORÇADO 2020	Valor Corrente (a)	2021 Valor Constante	% PIB (a / PIB x 100)	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (h)	2022 Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	2023 Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (c / RCL) x 100	
RECEITA TOTAL	204.526.854	228.149.705	219.903.330	2,3772%	11598,9%	253.702.472	245.123.162	2,5541%	11598,9%	281.990.298	273.114.090	2,750%	11598,91%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	174.271.139	194.399.455	187.372.969	1,9571%	9883,1%	216.172.194	208.862.024	2,1763%	9883,1%	240.275.394	232.712.246	2,343%	9883,08%	
DESPESA TOTAL	204.526.854	228.149.705	219.903.330	2,2968%	11598,9%	253.702.472	245.123.162	2,5541%	11598,9%	281.990.298	273.114.090	2,750%	11598,91%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	203.976.854	227.536.180	219.311.981	2,2907%	11567,7%	253.020.232	244.463.993	2,5472%	11567,7%	281.231.988	272.379.650	2,742%	11567,72%	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	(29.663.112)	(33.136.725)	(31.939.012)	-0,3336%	-1684,6%	(36.848.038)	(35.601.969)	-0,3710%	-1684,6%	(40.956.594)	(39.667.404)	-0,399%	-1684,64%	
RESULTADO NOMINAL	(4.819.671)	(5.376.343)	(5.182.017)	-0,0541%	-273,3%	(5.978.493)	(5.776.322)	-0,0602%	-273,3%	(6.645.095)	(6.435.928)	-0,065%	-273,33%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	718.802	635.780	612.800	0,0064%	32,3%	635.780	614.281	0,0064%	29,1%	635.780	615.768	0,006%	26,15%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	6.014.465	5.319.794	5.127.513	0,0536%	270,5%	4.745.513	4.585.037	0,0478%	217,0%	4.745.513	4.596.138	0,046%	195,19%	
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
IMPACTO DO SALDO DAS PPP VI = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

Especificação	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	3,20%	3,40%
(Taxa real de juro - GF) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%
Câmbio	3,80%	3,50%	3,50%
Inflação Média (% anual)	3,75%	3,50%	3,25%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS	11,55%	11,20%	11,15%
Projeção do PIB do Estado	959.729	993.319	1.025.602 (1.000.000 R\$)
RCL	196.699.309	218.729.632	243.117.986



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Exercício - 2021

ANEXO I. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas			Variação	
				Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
RECEITA TOTAL	215.834.189	0,0121%	122,4016%	156.242.624	0,0001	0,7943222	(59.591.565)	(27,61)
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	165.972.938	0,0093%	94,1248%	150.639.260	0,0001	0,7658352	(15.333.679)	(9,24)
DESPESA TOTAL	215.834.189	0,0121%	122,4016%	140.773.973	0,0001	0,7156811	(75.060.216)	(34,78)
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	206.752.335	0,0116%	117,2512%	135.323.212	0,0001	0,6879699	(71.429.124)	(34,55)
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	(40.779.397)	-0,0023%	-23,1264%	15.316.048	0,0000	0,0778653	56.095.445	(137,56)
RESULTADO NOMINAL	3.414.356	0,0002%	1,9363%	9.225.110	0,0000	0,0468996	5.810.754	170,19
Dívida Pública Consolidada	690.655	0,0000%	0,3917%	2.187.532	0,0000	0,0111212	1.496.877	217
Dívida Consolidada Líquida	(54.011.711)	-0,0030%	-30,6305%	(57.426.066)	(0,0000)	-0,291948	(3.414.356)	6,32

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Especificação	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	3,20%	3,40%
(Taxa real de juro GF) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%
Inflação Média (% anual)	3,75%	3,50%	3,25%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS	7,75%	7,70%	7,65%
Projeção do PIB do Estado / AL	959.729	993.319	1.025.602 (1.000.000 R\$)
PIB - 2019	1.780.272.000,00	Ano: 2017 \$ 31.833,50 bilhões (publicado)	
	RCL	176.332.863	196.699.309 218.729.632 R\$ 1,00
RCL (PERÍODO) ANO: 2019	ORÇADA	REALIZADA	
	168.881.189	161.533.097	

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I. B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR.

O Anexo I.B do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2021 atende o disposto no artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), que busca avaliar o cumprimento das metas do ano anterior (2019) e comparar a receita prevista e realizada.

A receita municipal é dividida em receitas correntes e receitas de capital. A RECEITA TOTAL arrecadada no ano de 2019 foi no montante de R\$ 156.242.623,92 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo 72,39% (setenta e dois vírgula trinta e nove por cento) do valor orçado.

QUADRO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE

DISCRICÃO	ARRECADADO
	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE	167.945.814,59
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.758.363,34
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	6.270.364,89
RECEITA PATRIMONIAL	3.080.619,88
RECEITA DE SERVIÇO	307,09
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	149.775.865,06
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.294,33

O valor total das TRANSFERÊNCIAS CORRENTES foi na ordem de R\$ 149.775.865,06 (cento e quarenta e nove, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), sendo o montante de R\$ 40.642.777,43 (quarenta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) referente Transferência



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

da União, que corresponde a 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) do total das transferências arrecadadas no exercício (2019).

No período de janeiro a dezembro de 2019 o valor das despesas Liquidadas totalizou em R\$ 140.773.972,84 (cento e quarenta milhões, setecentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo aplicados nas categorias corrente e capital.

Comparando-se as Despesas Primárias (\$ 135.323.211,58), que correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e encargos da dívida, concessão de empréstimos, aquisição de títulos de capital já integralizado e amortizações da dívida, observou-se que a realização dessas Despesas (\$ 206.752.335,44) apresentou redução de 34,55% (trinta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) em relação a meta fixada para o exercício (2019).

Handwritten signature



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Exercício - 2021

ANEXO I. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	REALIZADA			ORÇADO		PROJETADO					
	2018	2019 Realizada	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
RECEITA TOTAL	148.538.907	156.242.624	5%	204.526.854	0,30903366	228.149.705	11,55%	253.702.472	11,20%	281.990.298	11,15%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	147.940.758	150.639.260	1,82%	174.271.139	15,69%	194.399.455	11,55%	216.172.194	11,20%	240.275.394	11,15%
DESPESA TOTAL	143.859.405	140.773.973	-2,14%	204.526.854	45,29%	228.149.705	11,55%	253.702.472	11,20%	281.990.298	11,15%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	141.067.101	135.323.212	-4,07%	203.976.854	50,73%	227.536.180	11,55%	253.020.232	11,20%	281.231.988	11,15%
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	6.873.657	15.316.048	122,82%	(29.663.112)	0,00%	(33.136.725)	11,71%	(36.848.038)	0,00%	(40.956.594)	0,00%
RESULTADO NOMINAL	2.363.990	9.225.110	290,23%	(4.819.671)	-152,25%	(5.376.343)	0,00%	(5.978.493)	11,20%	(6.645.095)	11,15%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	843.741	2.187.532	159,27%	718.802	-67,14%	635.780	-11,55%	635.780	0,00%	635.780	0,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.863.319)	(57.426.066)	736,71%	6.014.465	-110,47%	5.319.794	-11,55%	4.745.513	-10,80%	4.745.513	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	REALIZADA			ORÇADO		PROJETADO					
	2018	2019 Realizada	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
RECEITA TOTAL	148.538.907	156.242.624	-4,93%	204.526.854	30,90%	219.903.330	7,52%	245.123.162	11,47%	273.114.090	11,42%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	147.940.758	150.639.260	-1,79%	174.271.139	15,69%	187.372.969	7,52%	208.862.024	11,47%	232.712.246	11,42%
DESPESA TOTAL	143.859.405	140.773.973	2,19%	204.526.854	45,29%	219.903.330	7,52%	245.123.162	11,47%	273.114.090	11,42%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	141.067.101	135.323.212	4,24%	203.976.854	50,73%	219.311.981	7,52%	244.463.993	11,47%	272.379.650	11,42%
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	6.873.657	15.316.048	-55,12%	(29.663.112)	0,00%	(31.939.012)	7,67%	(35.601.969)	0,00%	(39.667.404)	0,00%
RESULTADO NOMINAL	2.363.990	9.225.110	-74,37%	(4.819.671)	-152,25%	(5.182.017)	0,00%	(5.776.322)	11,47%	(6.435.928)	11,42%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	843.741	2.187.532	-61,43%	718.802	-67,14%	612.800	-14,75%	614.281	0,24%	615.768	0,24%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.863.319)	(57.426.066)	-88,05%	6.014.465	-110,47%	5.127.513	-14,75%	4.585.037	-10,58%	4.596.138	0,24%

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício - 2021

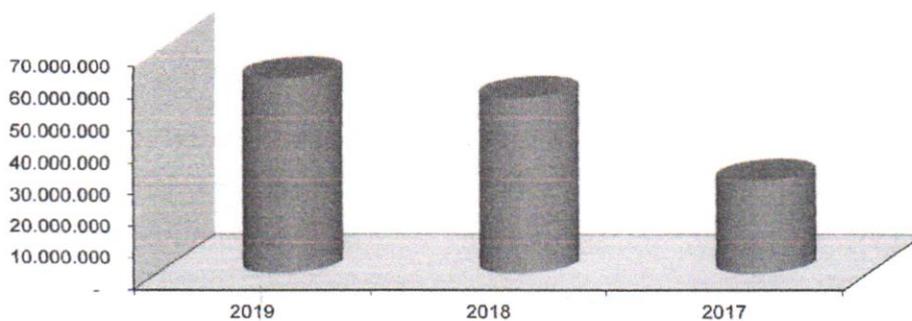
ANEXO I. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO					
	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	61.135.790	111%	55.100.084	189%	29.180.376	100%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	61.135.790	111%	55.100.084	189%	29.180.376	100%

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO					
	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0%	-	0%	-	0%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	-	0%	-	0%	-	0%

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício de 2021

ANEXO I. E

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (SALDO FINANCEIRO)	-	-	-

	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III.

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2021

ANEXO I F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	400.000	3.521.544	6.598.698
Receita de Contribuições dos Segurados	-	531.242	3.378.911
Pessoal Civil	-	531.242	3.378.911
Ativo	-	531.242	3.378.911
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	2.990.302	3.141.398
Pessoal Civil	-	2.990.302	3.141.398
Ativo	-	2.990.302	3.141.398
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	400.000	-	78.389
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	400.000	-	78.389
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	396.919	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	396.919	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)	400.000	3.918.463	6.598.698
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	-	-	498.346
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	476.611
Despesas Correntes	-	-	476.611
Despesas de Capital	-	-	21.735
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	456.614
Benefícios - Civil	-	-	456.614
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	456.614
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	954.960
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	400.000	3.918.463	5.643.738
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VIII)	-	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	-
Civil	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Militar	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	-
Civil	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Militar	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XII)	-	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-	-
Reformas	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-

LEI - MUNICÍPIO DE PENEDO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2021

ANEXO I. H

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	15.376.477
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.075.295
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.301.181
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.301.181
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.301.181

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o artigo 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I. H

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO.**

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

“LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das **DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO** no exercício financeiro de 2021 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Penedo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
RISCOS FISCAIS



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC no. 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:

- a) Divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- b) Frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- c) Redução do desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) Variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) Alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) Ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

MEDIDAS: A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; Renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.

M



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

METODOLOGIA – LDO 2021



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo I – A

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita
(artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000.)

EXERCÍCIO: 2021

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II, apresentamos as receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Penedo.

A estimativa da receita para os exercícios de 2021/2023 se fundamentou nos seguintes parâmetros macroeconômicos.

TABELA 1. – Parâmetros Macroeconômicos

ANO	PIB %	INFLAÇÃO IPCA Amplio %	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO %	ÍNDICE CUMULATIV O %
2021	3,00	3,75	1,00	7,75
2022	3,20	3,50	1,00	7,70
2023	3,40	3,25	1,00	7,65

Os números estão apresentados de duas formas, em moeda **CORRENTE** que correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio (2021/2023) e em valores **CONSTANTES** - correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação.

Para chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2021, 2022 e 2023 foram deflacionados pelo Índice da Fundação Getúlio Vargas (IPCA-A), a preços médios de 2019,

dh



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

estimados em 3,75% (2021); 3,50% (2022) e 3,25% (2023). Para se obter os percentuais das metas fiscais prevista no referido triênio, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de Alagoas.

A RECEITA TOTAL estimada para o exercício financeiro de 2021, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 228.149.705,30 (duzentos e vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos).

As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

As metas fiscais previstas para o próximo três exercícios consistem na obtenção de RESULTADOS PRIMÁRIOS suficientes para manter o EQUILÍBRIO FISCAL E ASSEGURAR O CRESCIMENTO sustentado do Município de Penedo. O RESULTADO PRIMÁRIO é o resultado das Receitas Primárias (deduzida as operações de crédito e rendimentos de aplicações financeiras) menos as Despesas Primárias (deduzidas juros e amortização da dívida), onde indica se os níveis de gastos orçamentárias dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação.

A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, irá adotar medidas de incremento para o crescimento da arrecadação, criar mecanismo para fiscalizar e reduzir a sonegação do município de Penedo.